

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/10/2010, Seção 1, Pág.18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Ensino Superior Ipê Ltda.		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 311/2009, que trata do credenciamento da Faculdade Ipê, a ser instalada no Município de Marabá, no Estado do Pará.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000248/2009-11 e 23000.007432/2005-60		
SAPIEnS N^o: 20050003778		
PARECER CNE/CP N^o: 2/2010	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/4/2010

I – RELATÓRIO

Em 24 de novembro de 2009, a Sociedade Ensino Superior Ipê Ltda. encaminhou pedido de recurso contra o Parecer CNE/CES nº 311/2009, aprovado em 8/11/2009, contrário ao credenciamento da Faculdade Ipê, a ser instalada na Avenida 2.000, Quadra 91, Lotes 1 a 16, Jardim Belo Horizonte, no Município de Marabá, Estado do Pará. No recurso, a instituição requereu a revisão da decisão contida no parecer supracitado e, conseqüentemente, o deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Ipê. Solicitou, também, que o CNE recomendasse à SESu a autorização dos cursos de Enfermagem (Processo SAPIEnS nº 20050003953) e Administração de Empresas, bacharelado (Processo SAPIEnS nº 20050003940).

Histórico

Em abril de 2005, a Sociedade Ensino Superior Ipê Ltda., com sede no Município de Marabá, solicitou ao MEC o credenciamento da Faculdade Ipê, a ser instalada no mesmo Município. A interessada solicitou, juntamente com o credenciamento, autorização para o funcionamento dos seguintes cursos de graduação: Administração de Empresas, bacharelado (Processo SAPIEnS nº 20050003940); Administração em Sistemas de Informação, bacharelado (20050003942); Administração em Agronegócio, bacharelado (Processo SAPIEnS nº 20050003944); Ciências Contábeis, bacharelado (Processo SAPIEnS nº 20050003945); Direito, bacharelado (Processo SAPIEnS nº 20050003947); Nutrição (Processo SAPIEnS nº 20050003948); Biomedicina (Processo SAPIEnS nº 20050003950); Fisioterapia (Processo SAPIEnS nº 20050003952); e Enfermagem (Processo SAPIEnS nº 20050003953).

Os pedidos referentes aos cursos de Administração em Sistemas de Informação, bacharelado (Processo SAPIEnS nº 20050003942) e Administração em Agronegócio, bacharelado (Processo SAPIEnS nº 20050003944) foram arquivados, visto que, desde a homologação da Resolução CNE/CES nº 1/2004, substituída pela Resolução CNE/CES nº 4/2005, não cabe mais a solicitação de habilitações para o curso de Administração. Além desses pedidos de Administração com habilitações, foram arquivadas as solicitações para os seguintes cursos: Ciências Contábeis, bacharelado (Processo SAPIEnS nº 20050003945); Direito, bacharelado (Processo SAPIEnS nº 20050003947); Nutrição (Processo SAPIEnS nº

20050003948); Biomedicina (Processo SAPIEnS n^o 20050003950); e Fisioterapia (Processo SAPIEnS n^o 20050003952).

A mantenedora indicou como local de funcionamento da instituição o imóvel localizado na Rodovia PA-150, lotes 3,4 e 32, Chácara Marilândia, no Município de Marabá, Estado do Pará. Apesar de ter comprovado este endereço, por meio do Ofício n^o 3/2007, a interessada solicitou alteração de endereço de funcionamento da IES em fase de credenciamento. Em virtude dessa solicitação, foi formado o Processo n^o 23000.017206/2008-30. Por meio da Informação SESu n^o 58/2008, anexada ao processo anteriormente mencionado, a SESu indicou que a Instituição comprovou a disponibilidade do imóvel localizado no seguinte endereço: Avenida 2.000, Quadra 91, Lotes 1 a 16, bairro Jardim Belo Horizonte, Marabá/PA.

Após as análises pertinentes à SESu, o processo foi encaminhado ao INEP que designou uma comissão de especialistas para avaliar, *in loco*, as condições iniciais existentes para o credenciamento da mantida.

A Comissão Verificadora foi constituída pelos professores Adriana Soares Pereira, Alan Peres Ferraz de Melo e Mauro Afonso Rizzo. Em setembro de 2008, após a verificação *in loco*, a Comissão apresentou relatório no qual atribuiu conceito “3” às dimensões: Organização Institucional, Corpo Social e Instalações.

Segundo a Comissão, *a instituição possui condições suficientes para cumprir a missão definida em seu PDI, porém os compromissos estabelecidos com o poder público e com a sociedade podem ser melhor explorados. Há condições suficientes de viabilidade para implementação das propostas e metas apresentadas.*

Quanto ao corpo social, os especialistas destacaram que *a Faculdade institui em seu PDI o Plano de Capacitação e Incentivos de Recursos Humanos, que terá por objetivo promover a melhoria da qualidade das funções de ensino, pesquisa, extensão e gerência da Instituição.*

A Comissão considerou que *as instalações administrativas, o auditório, as salas de aula, as instalações sanitárias atendem suficientemente aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade.*

Em relação ao acervo, constatou-se que se apresentava suficientemente dimensionado à demanda inicial prevista para os cursos, havendo, além disso, política de aquisição, expansão e atualização do acervo que, segundo a Comissão, *atende suficientemente ao disposto no PDI.*

Segue abaixo as informações sobre os cursos de Administração e Enfermagem apresentadas pelas comissões de especialistas designadas pelo INEP:

1.a – Autorização para o funcionamento do curso de Administração – Relatório n^o 57.545, de 10 de outubro de 2008

A Comissão registrou que a proposta do curso de Administração apresenta um perfil bom de qualidade e atribuiu os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
Organização Didático-pedagógica	4
Corpo Social	3
Instalações Físicas	4
Conceito Global	4

No Relatório SESu/DESUP/COREG n^o 95/2009, a SESu destacou que, embora a Comissão tenha atribuído conceito “4” à organização didático-pedagógica do curso, constatou

que, ainda que tenha sido apresentada proposta consistente para o curso, *o objetivo específico não está condizente com a estrutura curricular.*

Quanto ao corpo docente, a Comissão informou que foi apresentada uma relação de 13 docentes, sendo 4 mestres, 7 especialistas e 2 graduados, entretanto *alguns professores não apresentaram comprovante de titulação.* No parecer final, os especialistas apontaram, ainda, que:

- *a maior parte dos docentes que se comprometeram a atuar no curso não reside em Marabá, mas se comprometeram a mudar para a cidade quando o curso iniciar. No entanto, esta comissão acredita que tal fato pode comprometer o bom funcionamento do curso;*
- *a produção docente e publicação de produção científica dos professores nos últimos 3 anos é incipiente (sic);*
- *o corpo docente não foi cadastrado no sistema e por esta razão a IES anexou uma planilha com os nomes dos professores dos quatro primeiros períodos, no entanto, esta planilha não está condizente com os docentes que compareceram à reunião com a comissão e nem com os termos de compromisso assinados pelos docentes que atuarão no curso;*
- *o Núcleo Docente Estruturante (NDE) ainda não está formado.*

As instalações foram consideradas adequadas, entretanto no parecer final, os especialistas registraram que:

- *não existem gabinetes individuais nem coletivos para os docentes;*
- *a instituição não comporta o número de vaga solicitada, pelo que foi constatado na visita in loco, portanto, esta comissão sugere 100 vagas semestrais, sendo 50 vespertino e 50 noturno.*

Destaca-se que, no quadro-resumo da análise, alguns itens obtiveram conceitos “1” e “2”, considerados insuficientes: composição do NDE; titulação e formação acadêmica do NDE; regime de trabalho do NDE; gabinete de trabalho para professores.

A SESu considerou que *a dimensão corpo docente apresentou deficiências muito sérias, havendo inclusive divergência das informações prestadas acerca dos professores.* Segundo a SESu, *mesmo a dimensão 2 tendo recebido conceito mínimo satisfatório, “3”, foram apontadas deficiências importantes que podem comprometer a oferta do curso. Com base no relato dos avaliadores e considerando os conceitos atribuídos no quadro-resumo, percebe-se que o núcleo docente estruturante ainda não está formado, o que é ratificado pelos especialistas no parecer final. Destaca-se ainda o fato de os professores não terem sido cadastrados no sistema; com a ausência do cadastro, foi apresentada planilha de docentes que não condiz com os termos de compromisso, ressaltando-se ainda que muitos não comprovaram titulação. Agravando ainda mais a situação do corpo docente, está o fato de que, de acordo com o relatório de avaliação, a maior parte dos docentes não reside no município para o qual está sendo solicitada a autorização, o que, segundo a comissão, compromete o bom funcionamento do curso. Sendo assim, esta Secretaria, considerando a divergência de dados na avaliação do corpo docente, tendo em vista o fato de o núcleo docente estruturante não estar formado e de a maioria dos professores residir em outros municípios, manifesta-se desfavoravelmente à autorização do curso de Administração.*

1.b – Autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem – Relatório n^o 57.546, de 8 de outubro de 2008.

A Comissão registrou que a proposta do curso de Enfermagem apresenta um perfil bom de qualidade e atribuiu os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
Organização Didático-pedagógica	4
Corpo Social	4
Instalações Físicas	4
Conceito Global	4

Segundo a Comissão, *os conteúdos curriculares apresentam-se de forma coerente contemplando os objetivos do curso em pauta, no tocante especificamente ao curso de bacharelado*. Entretanto, destacou que:

- *não há referência quanto a um trabalho de nivelamento e acompanhamento psicopedagógico aos discentes.*
- *quanto às atividades acadêmico-administrativas, ainda requerem uma atenção maior por parte do PPC: não estão claras [as] atividades pertinentes em seus níveis de atuação.*
- *os convênios para estabelecimento de campo de estágio estão em forma de encaminhamento, entretanto não foram efetivados.*

A Comissão considerou que *o corpo docente previsto para o primeiro ano do curso atende às condições necessárias quanto à titulação e a experiência acadêmica e possuem formação adequada às disciplinas que ministrarão, conforme análise do currículo dos docentes disponíveis na IES e entrevista coletiva*. O corpo docente proposto para o curso de Enfermagem é composto por 11 (onze) professores, sendo 2 (dois) doutores, 3 (três) mestres e 6 (seis) especialistas. A Comissão destacou que *os docentes demonstraram interesse e preocupação com a qualidade do ensino, entretanto, em reunião, as falas dos docentes evidenciam que pouco conhecem o PPC, e não trabalharam nele*.

Quanto às instalações físicas, a Comissão considerou que *a instituição atende suficientemente à comunidade acadêmica em relação às instalações gerais e biblioteca*.

A Biblioteca possui *acervo com uma área ampla, disponibilizando espaço para a ampliação oportunamente, espaço para estudos individuais e em grupo. Há disponibilidade de consulta on-line para a comunidade acadêmica, através de 5 terminais com acesso à internet. Há sistema de consulta disponível*.

A Comissão informou que *a Instituição possui um laboratório de Informática, para 15 alunos, e três laboratórios especializados, com regulamento específico, destinados à realização das aulas práticas, com perspectiva de suficiente atendimento das demandas do curso, para os dois primeiros anos. Constam de laboratórios de citopatologia, anatomia e prática de enfermagem*. Entretanto, destacou que *estes dois últimos não têm condições adequadas de ventilação e iluminação*. Quanto aos equipamentos e serviços, a Comissão considerou que *os laboratórios especializados atendem suficientemente, mas destacou que necessitam de uma diversidade de materiais mais práticos e especializados para o processo de ensino aprendido em enfermagem*. Informou que *estão sendo providenciados coleta de lixo e expurgo adequados às atividades desenvolvidas neste espaço*.

No parecer final, os especialistas afirmaram que *quanto aos laboratórios específicos, verificou-se a necessidade de adequar (sic) conforme normas de biossegurança e [da]*

ANVISA. Informaram, ainda, que os dirigentes e coordenação apresentaram a criação da Comissão de Desenvolvimento Estrutural e o Núcleo Pedagógico de Auxílio a Docentes e Discentes [e] comprometeram-se a atender todas as exigências legais.

Ainda no parecer final, com o intuito de colaborar com a IES e para que possa ser atendida a legislação, a comissão sugere que sejam apontados para estudos: melhor articulação dos docentes com PPC e PDI, indicação na bibliografia de artigos, periódicos, fontes de informações virtuais das ciências da saúde (biblioteca virtual em saúde), número suficiente de livros. Descrever com clareza no PPC a proposta de nivelamento e a criação do núcleo pedagógico para docentes e discentes conforme descrito no PDI com clareza.

A Comissão apontou que não há acesso aos portadores de deficiência nas salas superiores (6), entretanto a instituição confirma a compra de equipamento (elevador) para o mesmo (apresentação de nota fiscal).

No Relatório SESu/DESUP/COREG n^o 95/2009, a SESu destacou que os avaliadores informam que a solicitação da IES é para o funcionamento do curso de Enfermagem em duas modalidades: bacharelado e licenciatura. Apesar disso, ao longo do relatório, a comissão não especifica a avaliação de cada modalidade, apenas na organização didático-pedagógica informa: “os conteúdos curriculares apresentam-se de forma coerente contemplando os objetivos do curso em pauta, no tocante especificamente ao curso de bacharelado”. Conclui-se, portanto, que os conteúdos curriculares, bem como os objetivos do curso estariam de acordo especificamente com uma das modalidades, bacharelado.

A SESu concluiu, com base nas informações prestadas pela comissão, que, embora tenham sido atribuídos conceitos satisfatórios às dimensões avaliadas, algumas fragilidades relevantes, que podem comprometer a oferta do curso com a devida qualidade, foram identificadas. Destaca-se, primeiramente, a necessidade de melhorias em relação a alguns laboratórios e no que diz respeito aos equipamentos e serviços dos laboratórios especializados. Além disso, deve-se ressaltar que os convênios para estágio, atividade essencial para o curso de Enfermagem, ainda não foram efetivados. Ademais, embora tenha sido solicitada, de acordo com o relatório, a oferta do curso nas duas modalidades, os avaliadores indicaram que a adequação dos conteúdos curriculares e dos objetivos do curso ocorria especificamente no tocante a uma das modalidades, bacharelado. Sendo assim, apesar dos conceitos satisfatórios, considerando as fragilidades apontadas pela avaliação, a SESu manifestou-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem.

Em suas considerações finais, a SESu enfatizou que, tendo em vista os relatórios de avaliação referentes ao credenciamento e às autorizações, pode-se concluir que, embora a Faculdade Ipê tenha obtido conceito “3” na avaliação para o credenciamento, o que indicaria a existência de condições para o atendimento do pleito, algumas observações feitas pelos avaliadores nos relatórios de autorização demonstram que a proposta apresenta fragilidades que comprometeriam a oferta de atividades acadêmicas. A SESu manifestou-se desfavorável ao credenciamento da Faculdade Ipê, bem como à autorização para o funcionamento dos cursos de Administração e de Enfermagem, pleiteados quando da solicitação de credenciamento.

2 – O Parecer CNE/CES n^o 311/2009

Em 8 de outubro de 2009, por meio do Parecer CNE/CES n^o 311/2009, o Conselheiro Mario Portugal Pederneiras apresentou voto, aprovado por unanimidade, contrário ao credenciamento da Faculdade Ipê.

No Parecer, o conselheiro destacou que a Comissão do INEP, no Relatório de Avaliação n^o 57.455, relativo ao credenciamento solicitado, registrou a existência de

condições favoráveis ao funcionamento da pretensa IES em todas as dimensões avaliadas. Entretanto, não se encontra justificativa em todo o texto do Relatório para a atribuição do conceito final “3” às referidas dimensões; ou seja, não é possível inferir quais as fragilidades que motivaram a concessão desse conceito na verificação das condições necessárias ao credenciamento pleiteado.

No tocante às avaliações dos cursos de Administração e de Enfermagem, observam-se os conceitos favoráveis atribuídos pelas Comissões do INEP às dimensões verificadas, em que pesem algumas fragilidades mencionadas em relação aos projetos dos cursos, aos laboratórios específicos do curso de Enfermagem, entre outros.

O relator destacou a divergência de informações sobre o corpo docente proposto para os dois cursos, a qual permanece mesmo após os esclarecimentos prestados mediante Despacho Interlocutório.

Diante disso, o relator informou que realizou pesquisa também na Plataforma Lattes, por meio da qual foi possível construir o quadro (...) com informações sobre o corpo docente proposto para o curso de Administração.

Os dados sistematizados (...) permitem inferir que, segundo os Termos de Compromisso enviados (...), dos 7 (sete) docentes informados com residência em Marabá, apenas 1 (um) teve o seu endereço profissional confirmado na localidade, consoante o informado na Plataforma Lattes, 2 (dois) têm endereço profissional em Belém e 4 (quatro) não tiveram os seus endereços profissionais encontrados na citada Plataforma. Segundo o currículo lattes de 2 (dois) destes 4 (quatro), um provavelmente tem o endereço profissional em Goiânia e o outro, em Brasília.

Foram apresentados outros 8 (oito) docentes com residência fora de Marabá.

*No tocante ao corpo docente proposto para o curso de **Enfermagem**, pode-se inferir que dos 17 (dezesete) docentes propostos para o curso de Enfermagem, 6 (seis) não tiveram seus currículos lattes encontrados. Dos 11 (onze) encontrados, apenas 2 (dois) têm endereço profissional em Marabá.*

Em decorrência dos dados compilados (...), relativos ao corpo docente proposto para os cursos de Administração e de Enfermagem pleiteados, bem como das análises realizadas, concluo com o entendimento, salvo melhor juízo, que assiste razão à SESu quando registra em seu Relatório (especificamente quando se refere ao curso de Administração) que, agravando ainda mais a situação do corpo docente, está o fato de que, de acordo com o relatório de avaliação, a maior parte dos docentes não reside no Município para o qual está sendo solicitada a autorização, o que, segundo a comissão, compromete o bom funcionamento do curso. Nesse sentido, os avaliadores do INEP informaram que a maior parte dos docentes que se comprometeram a atuar no curso não reside em Marabá, mas se comprometeram a mudar para a cidade quando o curso iniciar. No entanto, esta comissão acredita que se tal fato (sic) pode comprometer o bom funcionamento do curso. O mesmo se pode inferir para o corpo docente do curso de Enfermagem. Os coordenadores propostos para os dois cursos, de acordo com os respectivos currículos lattes, têm vínculos com instituições localizadas no Estado de Goiás. Ademais, observa-se que algumas divergências permanecem também no tocante à titulação do corpo docente informada pela pretensa IES para os dois cursos solicitados.

Assim, em que pese o contexto favorável de inserção institucional demonstrado, especialmente pela carência de oferta de curso de Enfermagem na região, acompanho a recomendação da SESu e concluo que a proposta de credenciamento da Faculdade Ipê não apresenta as condições necessárias para a sua aprovação, especialmente em razão das fragilidades constatadas no corpo docente proposto para os cursos pleiteados.

3 – O Recurso da IES

Em 24 de novembro de 2009, a Sociedade Ensino Superior Ipê Ltda. encaminhou pedido de recurso contra o Parecer CNE/CES n^o 311/2009 alegando que *houve erro de direito, pois, comprovadamente, não foram obedecidas todas as normas aplicáveis à tramitação do processo.*

A instituição argumentou que a Portaria Normativa n^o 40, de 12/12/2007, estabelece em seus arts. 16 e 17 que:

Art. 16. Realizada a visita à instituição, a Comissão de Avaliadores elaborará relatório e parecer, atribuindo conceito de avaliação.

§ 1^o O relatório e parecer serão inseridos no e-MEC pelo INEP, notificando-se a instituição e simultaneamente, SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso.

§ 2^o A instituição e as Secretarias terão prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação.

§ 3^o Havendo impugnação, será aberto prazo comum de 20 dias para contrarrazões das Secretarias ou da instituição, conforme o caso.

Art. 17. Havendo impugnação, o processo será submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instituída nos termos da Portaria n^o 1.027, de 15 de maio de 2006, que apreciará conjuntamente as manifestações da instituição e das Secretarias, e decidirá, motivadamente, por uma dentre as seguintes formas:

I - manutenção do parecer da Comissão de Avaliação;

II - reforma do parecer da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme se acolham os argumentos da IES ou da Secretaria, respectivamente;

III - anulação do relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova visita, na forma do art. 15.

§ 1^o A CTAA não efetuará diligências nem verificação in loco, em nenhuma hipótese.

§ 2^o A decisão da CTAA é irrecorrível, na esfera administrativa, e encerra a fase da avaliação.

A instituição justificou que, diante dos resultados positivos das avaliações das comissões de especialistas do INEP, não viu razão para impugnar os relatórios apresentados. O que também não foi feito pela SESu. Além disso, alegou que *não teve conhecimento de abertura de prazo para apresentação de contrarrazões pela IES.*

No que diz respeito ao Relatório n^o 57.455, relativo ao credenciamento da IES, a Instituição argumentou que na Dimensão 1 – Organização Institucional, a SESu destacou apenas o fato de que *os compromissos estabelecidos com o poder público e com a sociedade podem ser melhor explorados*, entretanto, considerou que todas as considerações nesta dimensão foram positivas, apontando condições suficientes para o cumprimento de sua missão, viabilidade para a implementação das propostas e metas apresentadas, bem como para a implementação do projeto institucional e de funcionamento dos cursos. A instituição argumentou que apenas quando a IES passar a existir legalmente poderá ampliar os compromissos com o poder público e com a sociedade.

Quanto à instalação do elevador, a instituição justificou que no momento da visita da comissão o mesmo *já se encontrava instalado na faculdade, faltando apenas a ligação da chave elétrica*.

Em relação às questões relacionadas ao corpo docente apresentado, a instituição explicou que, *pela demora na tramitação processual, muitos docentes apresentados à época da protocolização dos processos desistiram de seus compromissos com a mantenedora, pois tiveram que assumir suas funções em outras IES*. A instituição apresentou 30 (trinta) termos de compromissos assumidos por docentes que se dispõem a lecionar nos cursos solicitados.

Quanto ao fato de grande parte do corpo docente apresentado, no momento da visita das comissões, ser composta por professores que não residem em Marabá ou mantém endereço profissional em outro município, a instituição enfatizou que foram apresentados os Termos de Compromisso assinados pelos professores comprometendo-se a assumir as disciplinas dos dois primeiros anos dos cursos e defendeu que este comprometimento com a mantenedora deve ser considerado. Acrescentou, ainda, que estão sendo feitos investimentos na construção de um segundo campus, construção de pousadas para alojamentos de professores e pessoal técnico-administrativo.

Diante do exposto, a Sociedade Ensino Superior Ipê Ltda. solicitou a revisão do Parecer CNE/CES n^o 311/2009 e, conseqüentemente, o deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Ipê, bem como a autorização dos cursos de Enfermagem e de Administração pleiteados.

Os argumentos apresentados pela instituição alegando existência de erro de direito não se sustentam, já que o relatório da Comissão de Especialistas é apenas referencial básico para a SESu, que não o desconsiderou, utilizando-o na sua argumentação. Não havendo, também, nenhum erro de fato, mantenho a decisão do Parecer CNE/CES n^o 311/2009.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida no Parecer CNE/CES n^o 311/2009, contrário ao credenciamento da Faculdade Ipê, que seria instalada na Avenida 2.000, Quadra 91, Lotes n^{os} 1 a 16, Jardim Belo Horizonte, no Município de Marabá, Estado do Pará, mantida pela Sociedade Ensino Superior Ipê Ltda., com sede e foro no Município de Marabá, Estado do Pará.

Brasília (DF), 6 de abril de 2010.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora, com as abstenções de voto dos Conselheiros Francisco Aparecido Cordão, Adeum Hilário Sauer, Raimundo Moacir Mendes de Lima Feitosa, Antonio de Araujo Freitas Junior e Mozart Neves Ramos, e com o voto contrário do Conselheiro Milton Linhares.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2010.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente